

ATA
da 331ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada
realizada em 25 de abril de 2012.

Às nove horas e trinta minutos do dia vinte e cinco de abril de dois mil e doze, nesta cidade, na Avenida Augusto Severo, nº 84, no 9º andar, no gabinete do Diretor-Presidente, foi realizada a 331ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada – DC da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, mediante convocação de seus membros. A sessão foi presidida pelo Diretor-Presidente Sr. Mauricio Ceschin, secretariada pela Sra. Lêda Maria de Vargas Rebello, e contou com a presença dos Diretores Sr. Leandro Reis Tavares, Sr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, Sr. Bruno Sobral de Carvalho e o Sr. André Longo Araújo de Melo. A reunião foi acompanhada pela Procuradora-Chefe Sra. Lucila Carvalho Medeiros da Rocha, pelo Secretário Geral Sr. César Brenha Rocha Serra, pela Ouvidora na ANS Sra. Stael Christian Riani Freire e pelo Auditor-Chefe Sr. Washington Pereira da Cunha. O Diretor-Presidente deu início aos trabalhos com o propósito de apreciar, discutir e deliberar a pauta prevista para esta reunião, que tratou dos seguintes assuntos: **A) Deliberações: 1)** Aprovada à unanimidade a Minuta de Ata da 330ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de 18 de abril de 2012; **2)** Aprovada, por maioria, com apresentação de votos divergentes pelo Diretor Eduardo Marcelo de Lima Sales e pelo Diretor Bruno Sobral de Carvalho (documentação anexa), a proposta de Súmula Normativa acerca da obrigatoriedade de cobertura para próteses e órteses em contratos assinados antes da vigência da Lei 9656/98, não adaptados, com a deliberação de encaminhamento à PROGE para análise; **3)** Apreciada a proposta de Súmula Normativa sobre carência para parto, com retorno do tema na próxima reunião, após melhor análise pelos Diretores; **4)** Aprovada, por maioria, vencido o Diretor André Longo Araújo de Melo, a proposta de Súmula Normativa relativa à cobrança adicional de honorários médicos diretamente aos beneficiários, com a deliberação de encaminhamento à PROGE para análise; **5)** Aprovada à unanimidade, com as alterações propostas pela Colegiada, a proposta de Súmula Normativa relativa a impossibilidade de cobrança de diferença de honorários médicos pela utilização de acomodação superior, com a deliberação de encaminhamento à PROGE para

análise; **6)** Aprovado à unanimidade o entendimento da DIPRO sobre a impossibilidade de comercialização de produtos operados por autogestões por intermédio de administradoras de benefícios, com a deliberação de que a DIPRO elabore resposta à Câmara dos Deputados; **7)** Informe, para conhecimento, da Carta da Chefia de Auditoria do SUS - SEADUD/MS/MG relativa ao descredenciamento de médicos especialistas, odontólogos, clínicas e hospitais da GEAP em Belo Horizonte/MG, com a deliberação de encaminhamento à DIOPE e à DIPRO para análise pelas respectivas áreas técnicas; **8)** Apreciação da proposta de Nota Conjunta da ANS e da Secretaria de Direito Econômico (SDE) sobre a análise regulatória da interação entre os preços de procedimentos de saúde e os honorários pagos aos médicos; **9)** Aprovada à unanimidade a Nota Técnica 008/2012/GEPIN/GGSIS/DIDES que trata da alteração da metodologia de cálculo do Índice de Reclamações, com vistas à atualização de sua publicação no sítio da ANS; **10)** Aprovada à unanimidade, com as alterações propostas pela Colegiada, a proposta de Instrução Normativa - IN DIDES que regulamenta o critério de reajuste, conforme disposto na alínea "c" do inciso VII do parágrafo único do artigo 2º das Resoluções Normativas – RN´S nº 42, de 4 de julho de 2003, nº 54, de 28 de novembro de 2003 e nº 71, de 17 de março de 2004; **11)** Informe da DIDES sobre o tema relativo à negociação coletiva; **12)** Aprovada à unanimidade a minuta de Portaria (GERH/DIGES) que estabelece o quantitativo anual correspondente ao exercício de 2012 referentes às vagas para fins de progressão e promoção de servidores ativos permanentes de quadro da ANS.; **13)** Aprovada à unanimidade a proposta de Resolução Administrativa - RA que altera a RA nº 39, de 29 de novembro de 2010, que estabelece as normas e procedimentos das avaliações de desempenho individual dos contratos temporários, no âmbito da ANS; **14)** Aprovada à unanimidade a proposta do Termo de Cooperação Técnica a ser celebrado entre o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos – SJDH, por meio do PROCON/RS, e a ANS, com o objetivo de promover a atuação integrada entre os órgãos, com a deliberação de encaminhamento à PROGE para análise jurídica da minuta; **15)** Aprovado à unanimidade o Despacho n.º 1290/2012/DIFIS pela retificação do Despacho

n.º 3438/2011/DIFIS no que se refere ao termo final da multa a ser cobrada da Operadora UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 301337, que deverá ser de três dias perfazendo o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos da cláusula 2.1 de TCAC n.º 0339/2006 e da Nota n.º 22/2011/PROGE/GEADM, Processo n.º 33902.588921/2011-48; **16)** Aprovada à unanimidade a Nota n.º 74/2012/CODIF/GEDIF/GGRE/DIOPE/ANS pelo indeferimento do recurso administrativo interposto pela operadora MULTI SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR LTDA., ANS 402851, e pela manutenção da decisão da Diretoria Colegiada que determinou a intauração de novo regime de Direção Fiscal para acompanhar a alienação compulsória da carteira da Operadora, Processos n.º 33902.352638/2011-80 e 33902.145348/2009-67; **17)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMICO SAÚDE LTDA., ANS 306622, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea "d" da Lei 9.656/98, c/c art. 77 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN 124/2006, Processo n.º 33902.065157/2007-51; **18)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL, ANS 326305, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo os termos da decisão de primeira instância da DIFIS, que fixou multa pecuniária prevista no inciso IV do art. 7º da RDC 24/2000, com a pena base no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e considerando a ausência de análise de circunstâncias agravantes e atenuantes, e ainda, da não incidência dos índices previstos no art. 15, todos da citada Resolução, com valor final de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), Processo n.º 33902.194459.2005-73; **19)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador,

no julgamento do recurso interposto pela Operadora FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, ANS 346926, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor final de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por infração ao art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9.656/98 c/c art. 77 da RN 124/2006, Processo nº 25780.000293/2007-09; **20)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ANS 355879, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor final de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, da Lei 9.656/98 c/c art. 7, inciso IV da RDC 24/2000, Processo nº 33902162869/2005-55; **21)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA, ANS 304701, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor final R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9.656/98, com sanção prevista no art. 7º inciso IV, na forma do artº 7, parágrafo único da RDC 24/2000, aplicável por ser a norma vigente à época do fato e dispensar tratamento mais benéfico ao infrator da norma sucessora, Processo nº 33902.175108/2004-82; **22)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA, ANS 304701, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor final de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por

infração ao art. 12, inciso II, alínea "c" da Lei 9.656/98 c/c art. 77 da RN 124/2006, Processo nº 25782.002029/2007-81; **23)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA, ANS 304701, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo os termos da decisão de primeira instância da DIFIS, que fixou multa pecuniária com base no inciso I do art. 7º da RDC 24/2000, e considerando a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, e a não incidência dos índices previstos no art. 15, por força do parágrafo único do próprio art. 7, todos da referida Resolução, passando a multa final a ser de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais, Processo n.º 33902.131658/2003-17; **24)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED CONFEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS, ANS 347361, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo os termos da decisão de primeira instância da DIFIS, que fixou multa prevista no art. 77, da RN 124/2006, modificando apenas no que tange à aplicação do fator multiplicador, consoante o disposto no art. 10, inciso III, da RN nº 124/2006, não incidindo circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, passando a multa final a ser de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). Processo n.º 33903.007971/2006-60; **25)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED CONFEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO-OESTE, ANS 347361, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS, alterando apenas o valor da penalidade pecuniária fixada para R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), Processo nº 33903.000289/2007-27; **26)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão

recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ANS 368253, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor final de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por infração ao art. 11, parágrafo único, da Lei 9.656/98, c/c art. 7º, inciso I e parágrafo único da RDC 24/2000, Processo nº 25780.000336/2005-86; **27)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ANS 368253, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor final de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao caput do art. 11 e art. 12 da Lei 9.656/98, c/c art. 7º da CONSU 02/98 c/c art. 77 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN 124/2006, Processo nº 25780.002029/2006-11; **28)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ANS 368253, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor final de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12 inciso II, da Lei 9.656/98, c/c art. 77 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN 124/2006, Processo nº 25773.001386/2007-31; **29)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ANS 368253, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor final de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12 inciso II, da Lei 9.656/98, c/c art. 77 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN 124/2006, Processo nº 25773.001318/2007-72; **30)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido

de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ANS 368253, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor final de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12 inciso II, alínea "a" da Lei 9.656/98, c/c art. 77 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN 124/2006, Processo nº 25780.002035/2006-78; **31)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ANS 368253, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor final de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 11, parágrafo único, c/c art. 12 inciso I, "b" da Lei 9.656/98, c/c art. 77 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN 124/2006, Processo nº 25773.001062/2007-01; **32)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SEMEG SAÚDE LTDA., ANS 414280, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por infração ao art. 7º, inciso IV da RDC 24/2000, Processo nº 33902.179074/2005-86; **33)** Aprovado à unanimidade, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SEMEG SAÚDE LTDA., ANS 414280, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por infração ao art. 7º, inciso IV da RDC 24/2000, Processo nº 33902.265549/2005-56; **34)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador,

no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED CONFEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS, ANS 347361, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo os termos da decisão de primeira instância da DIFIS, que fixou multa prevista no art. 77, da RN 124/2006, retificando o fator multiplicador, consoante o disposto no art. 10, inciso III, da referida Resolução, passando a multa final a ser de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), Processo n.º 33903.001809/2007-19;

35) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, ANS 0006246, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por infração ao art. 11, parágrafo único, da Lei 9.656/98, c/c art. 7º, inciso I e parágrafo único da RDC 24/2000, Processo nº 33902.240917/2003-91;

36) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, ANS 006246, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por infração ao art. 11, parágrafo único c/c art. 12, inciso II, da Lei 9.656/98, c/c art. 7º, inciso IV da RDC 24/2000, Processo nº 33902.273730/2006-17;

37) Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AVICCENA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ANS 394009, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por infração ao art. 11, parágrafo único, da Lei 9.656/98 c/c art. 7º, § 7º, da Resolução CONSU 02/98, c/c art. 7º, inciso I da RDC 24/2000, Processo nº Processo nº 25789.013896/2005-11;

38) Aprovado à

unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE., ANS 0006246, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por infração ao art. 12º, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98, Processo nº 33902.201811/2005-34; **39)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AVICCENA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., ANS 394009, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), na forma do disposto no art. 77 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN 124/2006, Processo nº 25789.002673/2007-90; **40)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMICO SAÚDE LTDA., ANS 306622, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de acordo com o art. 7º, III, da RDC 24/00, não incidindo, de acordo com o parágrafo único do art. 7º a aplicação das circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, previstas no art. 14, nem dos índices previstos no art. 15, norma vigente à época e com previsão de penalidade mais benéfica, por violação ao art. 35-C, da Lei 9.656/98, c/c art.3º, § 2º da CONSU 13/98, Processo nº 33902.122066/2004-87; **41)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMICO SAÚDE LTDA., ANS 306622, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 80.000,00

(oitenta mil reais), nos termos do art. 77 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN 124/2006, por violação do art. 11, parágrafo único c/c art. 12, ambos da Lei 9.656/98 c/c art. 7º, da Resolução CONSU 02/98, Processo nº 33902.201244/2006-05; **42)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMICO SAÚDE LTDA., ANS 306622, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), nos termos do art. 77 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN 124/2006, por infração ao parágrafo único do art. 11, da Lei 9.656/98, Processo nº 25789.015784/2006-85; **43)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMICO SAÚDE LTDA., ANS 306622, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de acordo com o art. 7º, inciso IV e parágrafo único da RDC/24/00, norma vigente à época e mais benéfica, por violação ao art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9.656/98, Processo nº Processo nº 33902.192325/2006-07; **44)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 301337, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo os termos da decisão de primeira instância da DIFIS, que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de acordo com o art. 7º, inciso I e parágrafo único da RDC/24/00, norma vigente à época e mais benéfica, por violação ao art. 11, e parágrafo único da Lei 9.656/98 e ao art. 7º da CONSU Nº 2/98, Processo n.º 25789.001107/2005-07; **45)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador,

no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO., ANS 301337, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo os termos da decisão de primeira instância da DIFIS, que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), de acordo com o art. 77 c/c art. 10, inciso V, considerando ainda a presença de circunstância agravante, segundo o art. 7º, inciso III e a ausência de circunstância atenuante, todos da RN 124/2006, por violação ao art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9.656/98, Processo n.º 25789.000532/2007-32; **46)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 301337, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo os termos da decisão de primeira instância da DIFIS, que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de acordo com o art. 7º, inciso I e parágrafo único da RDC/24/00, norma vigente à época e mais benéfica, por violação ao art. 11, e parágrafo único da Lei 9.656/98 e ao art. 7º da CONSU N° 2/98, Processo n.º 25789.011010/2005-02; **47)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO., ANS 301337, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo os termos da decisão de primeira instância da DIFIS, que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 11, parágrafo único c/c art. 12 inciso II, da Lei 9.656/98, c/c art. 77 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN 124/2006, Processo n.º 25789.013216/2006-40; **48)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 301337, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira

instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), de acordo com o art. 77 c/c art. 10, inciso V, considerando a incidência de circunstância agravante, segundo o art. 7º, inciso III (processo administrativo 33902.040587/2000-93) e a ausência de circunstâncias atenuantes, todos da RN 124/2006, por violação do art. 1º, §1º, alínea "d", e art. 12, inciso I, alínea "b", ambos da Lei 9.656/98 c/c art. 2º, inciso VI da CONSU nº 08/98, Processo nº 25789.00349/2007-37; **49)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 317144, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme o art. 77 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN 124/2006, pela infração ao art. 11, c/c inciso II do art. 12 da Lei 9.656/98 c/c art. 7º da CONSU 2/98, Processo nº 25773.003400/2006-51; **50)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE, ANS 403911, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo os termos da decisão de primeira instância da DIFIS, que fixou penalidade pecuniária no valor de 50.000,00 (cinquenta mil reais), de acordo com o art. 7º, inciso I e parágrafo único da RDC 24/00 (norma mais benéfica à operadora), por infração ao art. 12, inciso II, da Lei 9.656/98, Processo nº 33902.216529/2005-51; **51)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE, ANS 403911, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo os termos da decisão de primeira instância da DIFIS, que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), de acordo com o art. 77 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN

124/2006, por violação ao art. 12, inciso I, da Lei 9.656/98, Processo n.º 33902.093758/2007-53; **52)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE, ANS 403911, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo os termos da decisão de primeira instância da DIFIS, que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de acordo com o art. 79 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN 124/2006, por violação ao art. 35-C, da Lei 9.656/98, Processo n.º 33902.166411/2006-56; **53)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE, ANS 403911, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo os termos da decisão de primeira instância da DIFIS, que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), de acordo com o art. 78 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN 124/2006, por violação ao art. 25, da Lei 9.656/98, Processo n.º 25785.001940/2006-61; **54)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE, ANS 403911, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo os termos da decisão de primeira instância da DIFIS, que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), de acordo com o art. 3º, inciso III c/c art. 15, inciso V, ambos da RDC 24/00 norma à época mais benéfica, por violação ao art. 25, caput da Lei 9.656/98, Processo n.º 25789.001900/2005-82; **55)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMICO SAÚDE LTDA., ANS 306622,, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que

fixou penalidade pecuniária no valor final de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea "d" da Lei 9.656/98 c/c art. 7º da RDC 24/2000, Processo nº 33902.125402/2007-96; **56)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 301337, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo os termos da decisão de primeira instância da DIFIS, que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por infração ao art. 11, e parágrafo único da Lei 9.656/98 c/c art. 4º, da CONSU Nº 2/98, na forma do disposto no art. 7º, I e parágrafo único da RDC/24/00, Processo n.º 25789.008034/2005-76; **57)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA., ANS 309222, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor final de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por infração ao artigo 25 da Lei 9.656/98 nos termos do artigo 78 c/c inciso V do artigo 10, ambos da RN n.º 124/2006, Processo nº 33902.085951/2007-11; **58)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ANS 355879, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor final de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por infração ao art. 25 da Lei 9.656/98, c/c art. 3º, inciso III c/c art. 15, inc. V, ambos da RDC 24/2000, Processo nº 33902.064150/2002-15; **59)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL SAÚDE S/A, ANS

302872, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea "c" da Lei 9.656/98, c/c art. 77 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN 124/2006, Processo nº 25789.018039/2006-98; **60)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL, ANS 326305, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9.656/98, c/c art. 77 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN 124/2006, Processo nº 33902.018295/2007-41; **61)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES, no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL, ANS 300926, pelo não conhecimento do recurso administrativo interposto intempestivamente, mantendo a decisão de 1º instância proferida pela Diretoria de Fiscalização, que fixou a multa pecuniária no valor de R\$ 147.341,05 (cento e quarenta e sete mil, trezentos e quarenta e um reais e cinco centavos), por infração ao artigo 17 §4º da Lei 9.656/98 conforme disposto no art. 88 c/c inciso III do art. 10 c/c inciso II do artigo 9º, todos da RN n.º 124/2006, Processo nº 25789.004894/2007-01; **62)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 357391, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9.656/98, c/c art. 7, inciso IV nf do parágrafo único, ambos da RDC 24/2000, Processo nº 33902.024521/2005-61; **63)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da

DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMIL SAÚDE S.A, ANS 302872, pelo não conhecimento do recurso por intempestivo, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor final de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea "a" e "d" da Lei 9.656/98 c/c art. 7º, inciso IV da RDC 24/2000, Processo nº 25789.012763/2005-27; **64)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora INTERCLÍNICA PLANOS DE SAÚDE S/A, ANS 305600 (cancelado), pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), por infração ao art. 25 da Lei 9.656/98, c/c art. 3º inciso III n/f art. 15, inciso IV, da RDC 24/2000. Processo nº 25789.000881/2005-92; **65)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED SÃO GONÇALO-NITERÓI COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICO E HOSPITALARES, ANS 343731, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso II da Lei 9.656/98, c/c art. 77 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN 124/2006, Processo nº 33902.002593/2007-19; **66)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AVICCENA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., ANS 394009, pelo não conhecimento do recurso por intempestivo, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor final de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9.656/98 c/c art. 77 da RN n.º 124/2006, Processo nº 25789.004734/2007-53; **67)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido

de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, ANS 346659, pelo não conhecimento do recurso, mantendo os termos da decisão de primeira instância da DIFIS, que fixou multa de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), por infração ao artigo 25 da Lei 9.656/98 c/c artigo 78 c/c inciso II do artigo 7º, ambos da RN n.º 124, de 2006, Processo n.º 25789.006527/2007-33; **68)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED DE ASSIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 300713, pelo não conhecimento do recurso por intempestivo, mantendo os termos da decisão de primeira instância da DIFIS, que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 43.317,47 (quarenta e três mil, trezentos e dezessete reais e quarenta e sete centavos), por infração ao art. 25 da Lei 9.656/98 c/c art. 4º, inc. XVII da lei 9.961/00 c/c art. 2º da RN n.º 36/2003, nos termos do artigo 58 c/c inc. II do artigo 10 c/c inc. II do artigo 9º, todos da RN 124/2006, Processo n.º 25789.009527/2006-12; **69)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SAÚDE MEDICOL S/A, ANS 309231, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor final de R\$ 8.280,00 (oito mil, duzentos e oitenta reais), por infração ao art. 25 da Lei 9.656/98 c/c inciso III do artigo 3º c/c inciso III do artigo 15 c/c artigo 14 §1º, inciso I e §2º, todos da RDC n.º 24, de 2000, Processo n.º 25789.004955/2005-60; **70)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora GEAP - FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, ANS 323080, pelo conhecimento e não provimento

do recurso, por não trazer fato ou circunstância que demonstre a ilegalidade de sua conduta, contudo, em vista do poder de autotutela, altero a decisão da DIFIS, reconhecendo a ilegalidade do Auto de Infração n.º 20.535, determinando, portanto, sua anulação e o arquivamento destes autos, Processo n.º 25780.001803/2006-76. **No julgamento dos recursos interpostos nos processos de Ressarcimento ao SUS a seguir relacionados, a Diretoria Colegiada convalida todos os atos praticados nos processos:**

71) Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED AGRESTE MERIDIONAL COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo n.º 33902.083230/2011-52; **72)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora SMV SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo n.º 33902.083041/2011-80; **73)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO - HOSPITAL SÃO VICENTE, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo n.º 33902.082923/2011-28; **74)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED REGIONAL DA BAIXADA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo n.º 33902.083465/2011-44; **75)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED NOVA IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo n.º 33902.095450/2004-08; **76)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo n.º 33902.349926/2010-76; **77)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS em processo de ressarcimento ao SUS em

recurso interposto pela Operadora ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR SÃO LUCAS S/A, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.082203/2011-62; **78)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIVERSAL SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.083534/2011-10; **79)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.360800/2010-52; **80)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora ASSOCIAÇÃO FUNDO DE PROTEÇÃO À SAÚDE, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.282559/2010-13; **81)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED MOSSORÓ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICOS, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.312177/2010-21; **82)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE AMERICANA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.100752/2010-45; **83)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.082890/2011-16; **84)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED ANÁPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.361067/2010-93; **85)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIGES em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.375846/2011-

57. **B) Deliberações Extrapauta: 1)** Aprovada à unanimidade a proposta de Resolução Normativa - RN que altera a RN 278, de 17 de novembro de 2011, que dispõe, em especial, sobre o Programa de Conformidade Regulatória; **2)** Aprovada à unanimidade a Nota nº 45/2012/COLIQ/GGRE/DIOPE pela concessão de portabilidade extraordinária aos beneficiários da Operadora CANP SAÚDE S/C LTDA., ANS 344877, pelo prazo de 30 (trinta) dias, e pela manutenção da decisão da Diretoria Colegiada que determinou a instauração do regime especial de Liquidação Extrajudicial na Operadora. Feitas essas deliberações, o Diretor-Presidente considerou cumprida a pauta, dando por encerrada a sessão.

Rio de Janeiro, (RJ), 25 de abril de 2012.

André Longo Araújo de Melo
Diretor

Bruno Sobral de Carvalho
Diretor

Eduardo Marcelo de Lima Sales
Diretor

Leandro Reis Tavares
Diretor

Mauricio Ceschin
Diretor-Presidente